

PROCESSO - A. I. N° 153372.0001/17-3
RECORRENTE - NATALÍCIO GONÇALVES DO CARMO - EPP.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF n° 0109-11/19
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS (RECÔNCAVO)
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15.12.2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0259-11/20-VD

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância, em processo administrativo fiscal. Inexistência de Recurso de Ofício, nos autos. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo em 02/08/2019, nos termos previstos no art. 169, I, “d”, do RPAF/99, contra a Decisão da 1ª CJF – Acórdão nº 0109-11/19, que, por unanimidade, PROVEU PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, modificando a Decisão da primeira instância pela procedência, ao julgar parcialmente procedente o Auto de Infração, reduzindo o lançamento original de R\$108.006,24, ao valor de R\$97.621,84, por se constatar que o contribuinte considera receita tributável como não tributável nas vendas de hortifrutigranjeiros, na condição de optante do Simples Nacional.

Em seu Pedido de Reconsideração, às fls. 138 a 143 dos autos, interposto em 02/08/2019, o recorrente aduz que o art. 169, I, “d” do RPAF prescreve que cabe o pedido de reconsideração quando exista matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento, conforme ocorreu.

Em seguida, passa a alegar que nas decisões exaradas nas duas instâncias as etapas de julgamento foram superadas sem que o órgão julgador exercesse seu juízo acerca do cerceamento do direito de defesa em relação à falta de apresentação de provas pelo autuante, bem assim diante da ausência de análise das comprovações efetivas da improcedência do Auto de Infração no que atine às notas fiscais elencadas pelo autuante, uma vez que não há no PAF sequer uma nota fiscal das relacionadas no demonstrativo pelo autuante, implicando em cerceamento do direito de defesa, haja vista a impossibilidade de a autuada trazer aos autos a correlação entre as mercadorias por meio das quais se exige o pagamento do ICMS pela suposta omissão de saída, de modo a analisar que se tratam ou não de mercadorias que já tiveram o ICMS pago; com base de cálculo reduzida; mercadoria de casta básica, ativo imobilizado, brindes, etc.

Cita, ainda, que a autoridade fiscal não carreou aos autos notas fiscais de entrada constantes no demonstrativo das aquisições de mercadorias que elaborou (?), devendo-se excluir, via diligência, as notas fiscais de entrada que não se encontram materialmente comprovadas nos autos, padecendo de provas reais, eis que muitas não tiveram a efetiva entrada no estabelecimento, sendo uma presunção a aquisição das mercadorias, cujas notas fiscais foram colhidas no SINTEGRA/CFAMT (?).

Por fim, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração pelo cerceamento do direito de defesa e/ou pela falta de provas e, no mérito, a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, da análise da peça recursal, verifico que o Recurso de Pedido de Reconsideração, interposto em 02/08/2019, não deve ser conhecido, em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, eis que a Decisão da Câmara, foi pelo provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Portanto, a Decisão da Câmara não reformou a Decisão de primeira instância, em relação a julgamento do Recurso de Ofício, o qual, sequer existiu, e em consequência, inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, conforme previsto no referido dispositivo legal, com a redação atualizada à época da interposição do recurso, a seguir transscrito:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Nota: A redação atual da alínea “d” do caput do art. 169 foi dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, DOE de 18/08/18, efeitos a partir de 18/08/18.

No presente caso, o Acórdão recorrido proveu parcialmente o Recurso Voluntário interposto, modificando, consequentemente, em parte, a Decisão de Primeira Instância administrativa, quanto ao fato alegado pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, especificamente à prejudicial de mérito de decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário, relativo aos meses de janeiro a novembro de 2012, em razão da ciência da lavratura do Auto de Infração ao sujeito passivo, ter ocorrido em 19/12/2017.

Contudo, repise-se, inexiste Recurso de Ofício neste Processo Administrativo Fiscal, requisito *sine qua non* à admissibilidade do Pedido de Reconsideração.

Em consequência, a ferramenta processual para o reexame da alegação, através do Recurso de Pedido de Reconsideração, não está adequada, visto não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, por inexistir Recurso de Ofício.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 153372.0001/17-3, lavrado contra **NATALÍCIO GONÇALVES DO CARMO - EPP.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$97.621,84, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006; art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal nº 11.488, de 15/06/2007, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS